



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182198 - RJ (2026/0060011-0)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MARIO LUIZ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. O *agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em apelação criminal, que manteve condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva.
2. *Fato relevante*. Condenação por atos libidinosos praticados, por diversas vezes, com menor de 14 anos, consistentes em apalpar as nádegas do ofendido e beijar-lhe, com suporte probatório formado por relato coerente da vítima, corroborado por depoimentos de familiares.
3. *Fundamentos do agravo*. Defesa alega possibilidade de reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório, inexistência de prova de materialidade e autoria, condenação baseada unicamente na palavra da vítima, aplicação do princípio in dubio pro reo, e pleito de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o exame das teses defensivas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos dos autos, é apta a evidenciar materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável, mesmo sem exame pericial.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) quando presentes atos libidinosos contra menor de 14 anos, com dolo específico de satisfazer à lascívia, à luz do Tema 1.121/STJ.
7. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar a decisão agravada nos limites da controvérsia, mas a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.

9. As instâncias ordinárias reconheceram caderno probatório coeso, formado por relato esclarecedor da vítima, corroborado por testemunhos de familiares, conferindo credibilidade aos elementos colhidos sob contraditório; a pretensão de infirmar tais conclusões demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Em crimes sexuais, praticados em ambiente clandestino, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando coerente e apoiada por outros elementos, sendo possível a demonstração de materialidade e autoria por meios diversos do exame pericial; a ausência de vestígios não esvazia a materialidade.

11. Segundo o Tema 1.121/STJ, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inadmissível a desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

12. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do valor da palavra da vítima e da tipicidade no art. 217-A, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, arts. 217-A, 215-A e 71; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, REsp 1.954.997/SC, Terceira Seção, j. 08.06.2022, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.128.042/ES, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182198 - RJ (2026/0060011-0)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MARIO LUIZ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em apelação criminal, que manteve condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva.
2. *Fato relevante.* Condenação por atos libidinosos praticados, por diversas vezes, com menor de 14 anos, consistentes em apalpar as nádegas do ofendido e beijar-lhe, com suporte probatório formado por relato coerente da vítima, corroborado por depoimentos de familiares.
3. *Fundamentos do agravo.* Defesa alega possibilidade de reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório, inexistência de prova de materialidade e autoria, condenação baseada unicamente na palavra da vítima, aplicação do princípio in dubio pro reo, e pleito de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o exame das teses defensivas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos dos autos, é apta a evidenciar materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável, mesmo sem exame pericial.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) quando presentes atos

libidinosos contra menor de 14 anos, com dolo específico de satisfazer à lascívia, à luz do Tema 1.121/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

8. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar a decisão agravada nos limites da controvérsia, mas a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.

9. As instâncias ordinárias reconheceram caderno probatório coeso, formado por relato esclarecedor da vítima, corroborado por testemunhos de familiares, conferindo credibilidade aos elementos colhidos sob contraditório; a pretensão de infirmar tais conclusões demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Em crimes sexuais, praticados em ambiente clandestino, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando coerente e apoiada por outros elementos, sendo possível a demonstração de materialidade e autoria por meios diversos do exame pericial; a ausência de vestígios não esvazia a materialidade.

11. Segundo o Tema 1.121/STJ, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inadmissível a desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

12. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do valor da palavra da vítima e da tipicidade no art. 217-A, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A revisão de conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade que exige reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima, coerente e corroborada por outros elementos, possui especial valor probatório em crimes sexuais e pode evidenciar materialidade e autoria, ainda que ausente exame pericial. 3. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, com dolo de satisfazer à lascívia, configura estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e não admite desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), conforme Tema 1.121/STJ. 4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, arts. 217-A, 215-A e 71; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 639/649 interposto por M L A DOS S em face de decisão de minha lavra de fls. 616/633 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Criminal n. 0000149-24.2024.8.19.0010.

A defesa do agravante sustenta que o acolhimento das razões do recurso especial não demanda revolvimento fático-probatório, mas sua reavaliação jurídica, considerando-se principalmente que inexistente nos autos prova da autoria e da materialidade, uma vez que a condenação se lastreia unicamente na palavra da vítima. Salienta, ademais, que a prova indireta não se presta para comprovação de qualquer elemento delitivo. Acrescenta que a aplicação do princípio in dubio pro reo recomenda a absolvição no caso concreto.

Requeru a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos artigos 386, VII do Código de Processo Penal; do artigo 71 e do artigo 215-A, ambos do Código Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

*"Cotejando as declarações do ofendido e das demais pessoas ouvidas, aliando-as aos demais elementos de convicção carreados aos autos, extrai-se inexistir dúvidas quanto à comissão do injusto penal pelo apelante.*

*É cediço que neste tipo de situação, a doutrina e a jurisprudência admitem uma maior relevância à palavra do sujeito passivo da infração, que deve ser valorada em cotejo com os demais elementos probatórios trazidos aos autos, sobretudo quando não haja indício de que haja algum interesse em prejudicar o imputado, ao atribuir-lhe fatos inverossímeis.*

*[...]*

*O ofendido, P H, narrou em juízo que os eventos ocorreram na oficina de capotaria do réu, onde laborou em atividades auxiliares e recebia quantias esporádicas para*

necessidades básicas (calçados, corte de cabelo). Relatou que, após aproximadamente três meses de trabalho conjunto, o recorrente passou a conduzi-lo para local reservado aos fundos da propriedade - ambiente dotado de ferramentas, sofá, geladeira e banheiro e praticava atos de natureza sexual e que as condutas perduraram por cerca de duas semanas, cessando quando deliberadamente passou a evitar o local, bem como que ele exercia coação psicológica mediante ameaças de divulgação de sua orientação sexual.

Mencionou que, inicialmente, interpretou os contatos físicos como "broderagem", mas posteriormente compreendeu a natureza inadequada das condutas. Confirmou que os irmãos presenciaram situações suspeitas, embora tenha negado ter relatado espontaneamente os fatos aos familiares, esclarecendo que prefere responder a questionamentos diretos, a narrar espontaneamente os eventos. Aduziu que trabalhava no local em companhia do primo G, mas os atos ocorriam quando este se ausentava.

As contradições identificadas nas suas narrativas na investigação preliminar e em juízo, conquanto relevantes para o contraditório e ampla defesa, não se revestem de força probatória suficiente para, por si sós, desconstituírem a imputação.

O decurso temporal de seis anos, associado ao natural processo de maturação psicológica do ofendido, fornece explicação plausível para as divergências observadas, especialmente considerando-se a complexidade inerente à verbalização de experiências de natureza sexual por parte de crianças e adolescentes.

J V, irmão do ofendido, declarou ter presenciado episódio único no qual flagrou o apelante em situação comprometedora com seu irmão no interior da oficina de capotaria, durante período noturno, observando o réu sentado enquanto o ofendido permanecia em pé com a bermuda abaixada na região posterior, sendo submetido a carícias nas nádegas. Diante de suspeitas preexistentes decorrentes da frequente convocação noturna do ofendido pelo recorrente, o acompanhou discretamente, acessando a oficina e constatando a cena descrita, convocando posteriormente sua irmã, V, para testemunhar os fatos e os comunicou à genitora. O informante destacou o comportamento evasivo de P sobre o assunto e sua alteração posterior, caracterizada por maior introversão e resistência a abordagens sobre o tema.

V, irmã do ofendido, declarou ter presenciado episódio singular no qual, alertada por J V, constatou situação comprometedora envolvendo o apelante e P em ambiente com iluminação reduzida, em que observou o irmão despido e posicionado de costas enquanto o denunciado, sentado, procedia a carícias em suas nádegas. A declarante relatou suspeitas preexistentes decorrentes do comportamento do apelante, que frequentemente procurava P, fornecendo quantias monetárias e emprestando aparelho celular, circunstâncias que geravam estranheza familiar. Também destacou o comportamento evasivo do ofendido sobre o tema, sua alteração comportamental posterior, bem como a atenção exclusiva do recorrente direcionada a ele, não estendendo convites laborais aos demais irmãos.

R J e J, genitores do ofendido, não presenciaram os fatos, tendo o primeiro narrado o que ouviu de seus outros

filhos; a segunda afirmou que não se envolveu com o caso, tendo deixado a cargo do genitor.

C M, irmã do apelante, narrou residir no local e negou categoricamente ter presenciado comportamentos inadequados do recorrente com menores e que ele possui limitações físicas nos membros superiores, circunstância que motivava a contratação de auxiliares como G - com quem mantinha relacionamento próximo e duradouro - e posteriormente P H, este último por período reduzido e mediante retribuição financeira esporádica.

G, primo da vítima e colaborador do acusado entre 2012 e 2016, declarou ter estabelecido relacionamento laboral duradouro, desenvolvendo atividades de capotaria sob orientação técnica e recebendo retribuição pecuniária proporcional aos serviços prestados, circunstância que evoluiu para vínculo afetivo paterno-filial em razão da ausência de figura paterna em sua estrutura familiar, enfatizando a conduta respeitosa mantida por ele durante o extenso período de convivência e negou ter presenciado comportamentos de natureza sexual inadequada dirigidos a si próprio ou a terceiros, incluindo especificamente P H, com quem laborou em turnos distintos e ocasionalmente em regime conjunto durante feriados.

A testemunha destacou a continuidade do relacionamento familiar com o denunciado, que assumiu função de padrinho em sua formatura militar e mantém participação ativa em celebrações familiares, ressaltando não ter observado alterações comportamentais no ofendido que indicassem ocorrência de eventos traumáticos, bem como a existência de dinâmica fraternal normal entre os irmãos, caracterizada por brincadeiras típicas da faixa etária, concluindo pela inexistência de indícios que corroborassem as imputações formuladas.

A testemunha B, genitora de G e irmã de criação da mãe do ofendido, declarou ter estabelecido relacionamento de vizinhança com o apelante, propiciando a aproximação entre seu filho e o denunciado para fins de aprendizado profissional em capotaria e que tal qualificação técnica que se desenvolveu mediante retribuição financeira e vínculos afetivos duradouros, negou ter recebido qualquer relato de seus filhos - frequentadores habituais da residência do acusado - acerca de comportamentos inadequados envolvendo P H ou qualquer menor e enfatizou a comunicação franca mantida sobre educação sexual em decorrência de experiências pretéritas com violência doméstica, circunstância que a tornaria receptiva a eventuais denúncias similares.

Confirmou a ausência de alterações comportamentais perceptíveis do ofendido durante o período de convivência com ele, corroborando a normalidade das relações familiares e a inexistência de indícios sugestivos dos eventos imputados.

O apelante, M L, negou categoricamente as imputações formuladas, sustentando versão defensiva fundamentada em relacionamento de natureza assistencial com a família do ofendido, decorrente de convivência entre vizinhos estabelecida em 2018, contextualizando a sua trajetória profissional como educador físico e instrutor de natação, destacando experiência prévia no trato com menores e posterior transição para atividade de capotaria, motivada por limitações físicas decorrentes de tendinite bilateral nos membros superiores, circunstância que

ensejava a contratação de auxiliares, inicialmente G e posteriormente, o ofendido, P H.

Relatou que o relacionamento com o ofendido se iniciou mediante empréstimo de objetos, evoluindo para convivência caracterizada por convites para lanches, celebração de aniversário e empréstimos diversos (bicicleta, aparelho celular), bem como prestação de auxílio em situações emergenciais, incluindo transporte para atendimento médico de Vitória e do próprio ofendido.

O recorrente sustentou que a deterioração do relacionamento familiar decorreu de limitações impostas aos empréstimos, em razão do comportamento inadequado dos menores na devolução dos objetos, circunstância que culminou no distanciamento gradual e posterior cessação do contato, negando enfaticamente a prática de atos de natureza sexual, incluindo especificamente a ocorrência de conjunção carnal, atribuindo as imputações a sentimentos de inveja ou ressentimento decorrentes do tratamento diferenciado dispensado ao ofendido em relação aos demais irmãos, caracterizado pelo fornecimento de quantias monetárias esporádicas (entre dez e vinte reais) e maior liberalidade no uso de aparelho celular.

Destacou que tratava P H com a mesma afetividade dispensada a G, relacionamento que descreveu como paterno-filial e que o afastamento decorreu do estabelecimento de limitações aos benefícios concedidos, circunstância que teria motivado a formulação de acusações falsas como forma de retaliação pelo tratamento menos permissivo posteriormente adotado.

À luz do exposto, cotejando as declarações do ofendido com os demais elementos carreados aos autos, extrai-se inexistir dúvida quanto a ter perpetrado as condutas descritas na denúncia.

A prova acusatória afigura-se firme e suficiente e as narrativas não foram confrontadas por algum elemento trazido aos autos pelo recorrente, daí afigurar-se irretocável o juízo de censura.

Cabe ressaltar que o interregno de seis anos transcorrido entre os fatos (2018) e a instrução judicial (2024) fornece explicação plausível para as imprecisões observadas, especialmente considerando-se que as divergências incidem primordialmente sobre detalhes cronológicos, espaciais e circunstanciais, preservando-se substancialmente inalterada a narrativa central dos eventos delituosos.

Ademais, registre-se que as dissonâncias manifestam-se de forma generalizada nas declarações de todas as pessoas ouvidas - incluindo o ofendido, testemunhas de acusação, informantes, testemunhas de defesa e o próprio apelante -, circunstância que evidencia a natural fragilidade decorrente do significativo lapso temporal, não configurando, por si só, elemento apto a desconstituir a materialidade delitiva ou a autoria, devendo a valoração probatória orientar -se pelos elementos nucleares convergentes e pela análise contextual do conjunto probatório em sua integralidade.

**Não cabe a desclassificação do delito, haja vista que o artigo 217-A, do Código Penal configura-se com a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso diverso, ofensivo à integridade sexual do ofendido e que revele a intenção lasciva do agente, conforme recente entendimento do Colendo Superior**



**Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao rito dos Recursos Repetitivos nº 1.121:**

**[...]**

**Os atos efetivamente cometidos, consistentes em acariciar as nádegas do ofendido e lhe beijar amoldam-se ao tipo descrito no artigo 217-A, do Código Penal.**

**Foram praticados atos abusivos contra o ofendido por, aproximadamente, duas semanas, configurando uma cadeia de ações de crimes da mesma espécie, perpetrados em idênticas condições de tempo, local e maneira de execução, caracterizando a ficção jurídica da continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal).**

**Contudo, não sendo possível delimitar o seu número, deve ser reduzida a fração de exasperação para o mínimo de 1/6 (um sexto).” (fls. 452/458).**

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal *a quo* desacolheu a tese da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravante pelo crime tipificado no 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), em continuidade delitiva, uma vez que o caderno probatório é coeso e detalhado ao apontar que, no período delineado na denúncia, por diversas vezes, praticou atos libidinosos com menor de 14 anos, consistentes em apalpar as nádegas do ofendido e beijar-lhe.

Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o relato da vítima é esclarecedor quanto ao ocorrido, sendo corroborado pelo depoimento de familiares do adolescente, que chegaram a presenciar parte dessas condutas. A esse respeito, sublinhe-se, *"J V, irmão do ofendido, declarou ter presenciado episódio único no qual flagrou o apelante em situação comprometedora com seu irmão no interior da oficina de capotaria, durante período noturno, observando o réu sentado enquanto o ofendido permanecia em pé com a bermuda abaixada na região posterior, sendo submetido a carícias nas nádegas";* ao passo que *"V, irmã do ofendido, declarou ter presenciado episódio singular no qual, alertada por J V, constatou situação comprometedora envolvendo o apelante e P em ambiente com iluminação reduzida, em que observou o irmão despido e posicionado de costas enquanto o denunciado, sentado, procedia a carícias em suas nádegas".*

Nesse contexto, as alegadas contradições suscitadas pela defesa entre os depoimentos prestados na instrução probatória revelam-se secundárias e periféricas em relação ao conjunto probatório, que é sólido a fundamentar a condenação do agravante.

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram os relatos da vítima, não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior, pois *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui*

*especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, em razão de sua habitual prática em ambiente clandestino e sem testemunhas, desde que o relato se mostre coerente e encontre apoio em outros elementos dos autos, como ocorreu no caso concreto.*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.128.042/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVO DIFERENCIADO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA ACOMPANHAR O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 283/STF. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM 2/3. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE INFRAÇÕES. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. SUCESSÃO DE ABUSOS POR CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. TEMA REPETITIVO N. 1202. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1 Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito, mantendo a condenação do réu pela prática do delito de estupro de vulnerável.**

**2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.**

**3. Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes.**

**4. In casu, a Corte de origem consignou que as declarações da ofendida, nas duas oportunidades em que foi ouvida, se mostraram firmes e coerentes, e teriam sido corroboradas pela prova testemunhal produzida em ambas**

as fases da persecução penal, "nada tendo sido produzido com aptidão sequer de sugerir que a ofendida M. B.G. tivesse alguma motivação ilegítima ou vingativa para denunciar V.P.D. caluniosamente" (e-STJ fl. 692), o que atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A defesa, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 893/900), não se insurgiu contra todos os fundamentos apontados pelo Tribunal de origem para embasar o não acolhimento de nulidade alegada em decorrência de inobservância de formalidade prevista na Lei n. 13.431/2017, o que inviabiliza o conhecimento do o recurso por esta Corte Superior de Justiça, no ponto, ante a incidência, por analogia, do óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

6. No que tange ao patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva, prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Precedentes.

7. Na esteira desse entendimento, a Terceira Seção desta Corte Superior, na apreciação do Tema n. 1.202 (REsps n. 2.029.482/RJ e 2.050.195/RJ representativos da controvérsia), sob o rito dos recursos repetitivos e a relatoria da Ministra Laurita Vaz, em julgamento realizado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, fixou a seguinte tese jurídica: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

8. In casu, em que pese não quantificado o número exato de eventos criminosos, à luz da premissa firmada pelas instâncias ordinárias de que resultou comprovada a prática do crime por diversas vezes, por considerável período de tempo, ao longo de 3 anos, revela-se adequada a fração de 2/3 aplicada.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.157.460/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E EM ELEMENTOS CORROBORADORES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

**1. Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.**

**2. No caso concreto, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos fatos e das provas, concluíram pela materialidade e autoria do delito,**

**destacando a coerência do relato da vítima, corroborado pela prova oral e pelo estudo psicológico que atestou a espontaneidade da narrativa.**

**3. A pretensão recursal de absolvição, sob a tese de insuficiência de provas ou de necessidade de reavaliação probatória, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**4. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp n. 2.226.084/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Ademais, o relevante valor conferido à palavra da vítima no crime sexual praticado na clandestinidade encontra amparo em sólida jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual também é presente na espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

De outro lado, quanto ao pleito de desclassificação para o delito previsto no art. 215 do CP, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, em casos envolvendo especificamente a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, esta Corte firmou clara orientação no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, **configura-se o crime de estupro de vulnerável, sendo inadmissível sua desclassificação para o tipo penal de importunação sexual, previsto o art. 215-A do CP.**

Conforme tese firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022, Tema 1.121, "[p]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), **independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta**, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

Confira-se a ementa do julgado (grifos nossos):

**PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. TRATADOS INTERNACIONAIS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA SUBSIDIARIEDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANDAMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**1. De maneira ampla, a Medicina Legal define o abuso sexual infantil como "toda e qualquer exploração do**

menor pelo adulto que tenha por finalidade direta ou indireta a obtenção do prazer lascivo" (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina legal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, p. 250). Nesse sentido, não há meio-termo. O adulto que explora um menor com a finalidade de obter prazer sexual, direto ou indireto, está a praticar ato abusivo.

2. Nesse ponto, é importante ressaltar que o abuso sexual contra o público infantojuvenil é uma realidade que insiste em perdurar ao longo do tempo. A grande dificuldade desse problema, porém, é dimensioná-lo, pois uma parte considerável dos delitos "ocorrem no interior dos lares, que permanecem recobertos pelo silêncio das vítimas". Há uma elevada taxa de cifra negra nas estatísticas. Além do natural medo de contar para os pais (quando estes não são os próprios agressores), não raro essas vítimas sequer "possuem a compreensão adequada da anormalidade da situação vivenciada." (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução, cap. 1).

3. Nessa senda, revela-se importante observar que nem sempre se entendeu a criança e o adolescente como sujeito histórico e de direitos. Em verdade, a proteção às crianças e aos adolescentes é fenômeno histórico recente. "A família não percebia as necessidades específicas das crianças, não as via como um ser com peculiaridades e que precisavam de atendimento diferenciado. [...] a única diferença entre o adulto e a criança era o tamanho, a estatura, pois assim que apresentavam certa independência física, já eram inseridas no trabalho, juntamente com os adultos. Os pais contavam com a ajuda de seus filhos para realizar plantações, a produção de alimentos nas próprias terras, pescas, caças, por isso, assim que seus filhos tinham condições de se manterem em pé, já contribuíam para o sustento da família." (HENICK, Angelica Cristina. FARIA, Paula Maria Ferreira de. História da Infância no Brasil. Educere, 2022. Disponível em: [br/arquivo/pdf2015/19131\\_8679.pdf](http://br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf)>. Acesso em: 7/1/2022).

4. Diante de um cenário de exposição e vulnerabilidade passando para uma perspectiva protetiva, alguns autores verificam uma correlação entre o reconhecimento pelo Estado da violência intrafamiliar e o movimento feminista. Dizem que esse movimento, "ao enfrentar o denominado modelo patriarcal de família, acaba por desvelar inúmeras formas de violência, que permaneciam encobertas pelo manto do silêncio". (MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, e-book, parte I, cap. I).

5. Verificou-se, portanto, uma modificação de paradigmas sociais, que refletiu no Direito. E é nessa perspectiva que se deve ressaltar a importância de o Direito estar atento à complexidade da vida social. "Muitos dos argumentos defendidos por tantos anos já estão superados. [...] O histórico da Criminologia revela muito sobre a superação de paradigmas e axiomas", um exemplo disso é o reconhecimento da violência doméstica e familiar. O lar, que era até então considerado um local seguro (ao contrário das ruas, do lado de fora), passa a ser palco do drama criminal. (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE,

P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução). O fato de a violência dentro dos lares ser reconhecida pelo Estado não significou a criação dessa violência. Em verdade, ela sempre existiu, mas permanecia no silêncio entre os familiares e na indiferença institucional. O que era para servir de apoio violentava ou ignorava.

6. Nesse passo, Andréa Rodrigues Amin lembra que "vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de 'proteção' e 'tutela' pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral." (MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, e-book, parte I, cap. I). O Estado não é mais indiferente ao que acontece no interior dos lares com as crianças e com os adolescentes. Porém, reforce-se, que isso é relativamente recente.

7. Toda essa evolução é verificada no Brasil, como um reflexo de um movimento internacional pela proteção das crianças. Chamando a atenção para a importância dos instrumentos internacionais na positivação e na interpretação do direito penal pátrio, o em. Ministro João Otávio de Noronha, em voto lapidar no EREsp n. 1.530.637/SP, lembra que o Brasil está obrigado, perante seus pares, a adotar medidas legislativas para proteger às crianças (todos aqueles com menos de 18 anos completos) de qualquer forma de abuso sexual.

8. **Este Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Não se prescinde do especial fim de agir: "para satisfazer à lascívia". Porém, não se tolera as atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer. Em alguns precedentes, ressaltou-se até mesmo que o delito prescinde inclusive de contato físico entre vítima e agressor.**

9. **Com efeito, a pretensão de se desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal (punida, no máximo, com pena de prisão simples) já foi reiteradamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte.**

10. **A superveniência do art. 215-A do CP (crime de importunação sexual) trouxe novamente a discussão à tona, mas o conflito aparente de normas é resolvido pelo princípio da especialidade do art. 217-A do CP, que possui o elemento especializante "menor de 14 anos", e também pelo princípio da subsidiariedade expressa do art. 215-A do CP, conforme se verifica de seu preceito secundário in fine.**

11. Além disso, a cogência do art. 217-A do CP não pode ser afastada sem a observância do princípio da reserva de plenário pelos tribunais (art. 97 da CR).

12. **Não é só. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP, crime de médio potencial ofensivo que admite a suspensão condicional do processo, desrespeitaria ao mandamento constitucional de criminalização do art. 227, §4º, da CRFB, que determina**

**a punição severa do abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Haveria também descumprimento a tratados internacionais.**

13. De fato, de acordo com a convicção pessoal desta Relatoria, o legislador pátrio poderia, ou mesmo deveria, promover uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis, seja por meio de tipos intermediários, o que poderia ser feito através de crimes privilegiados, ou causas especiais de diminuição. De sorte que, assim, tornar-se-ia possível penalizar mais ou menos gravosamente a conduta, conforme a intensidade de contato e os danos (físicos ou psicológicos) provocados. Mas, infelizmente, não foi essa a opção do legislador e, em matéria penal, a estrita legalidade se impõe ao que idealmente desejam os aplicadores da lei criminal.

14. **Verifique-se que a opção legislativa é pela absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos. Toda a exposição até aqui demonstra isso.** E, essa opção, embora possa não parecer a melhor, não é de todo censurável, pois, veja-se, "o abuso sexual contra crianças e adolescentes é problema jurídico, mas sobretudo de saúde pública, não somente pelos números colhidos, mas também pelas graves consequências para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo". Nesse sentido, "não é somente a liberdade sexual da vítima que deve ser protegida, mas igualmente o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual da criança" (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução, cap. 1).

15. **Tanto a jurisprudência desta Corte superior quanto a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em rechaçar a pretensão de desclassificação da conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Precedentes.**

16. **Tese: presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).**

17. Solução do caso concreto: recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 217-A do CP, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que, na instância ordinária, seja realizada a dosimetria da pena.

(REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Assim, a materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, até porque a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais.

A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva do referido crime por outros meios de prova, como a

palavra da vítima. No mesmo sentido do presente voto, citam-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CP PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM PESSOA VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA PREJUDICADA. ELEMENTO ESPECIALIZANTE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*I - A reavaliação da prova é admitida em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a pretensão recursal não demanda reexame do material cognitivo, como no caso em exame, restando afastado o óbice sumular 7/STJ.*

*II - O ato libidinoso, atualmente descrito nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar, no delito de estupro, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos.*

*III - Em virtude da situação de vulnerabilidade da vítima, buscou o legislador punir de forma mais severa o agente que venha a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de catorze anos, enfermo ou deficiente mental que, por sua própria condição, tenha dificuldade de discernir e, conseqüentemente, não possa consentir com a prática do ato sexual, ou ainda que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.*

***IV - No caso dos autos, a conduta perpetrada pelo recorrido não se revelou como sendo um simples ato de "importunação", mas, ao contrário disso, evidenciam-se claramente as características da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em face de vítima vulnerável, porquanto em estado de sono, restou prejudicada sua capacidade de resistir, condição que favoreceu ao agente abaixar suas calças, levantar as saias da vítima e tentar penetração ao afastar suas roupas íntimas, ocasião em que a vítima despertou e pôde, enfim, manifestar resistência.***

*V - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo 1121, fixou tese no sentido de que: "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/7/2022).*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 2.052.675/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)*



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 2. A condenação do agravante foi fundamentada nos elementos de provas constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus.

3. **Destaca-se, ainda, que "em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte"** (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

4. **De mais a mais, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial"** (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 928.393/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes, o que foi confirmado pelos depoimentos da professora e da orientadora da escola em que a agredida estudava. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que quase sempre ocorre em crimes contra a dignidade sexual, elas apontaram importantes características no comportamento da criança indicativas de abusos sexuais, como uma gravidez psicológica.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova -**

**no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.176/TO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.**

2. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0060011-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.182.198 /**  
**RJ**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00001492420248190010 1492420248190010 202624700078

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIO LUIZ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARIO LUIZ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.